



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/10, às 18:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 479

00196

data
08/02/2010

proposição
Medida Provisória nº 479/09

Autor
DEP. ROLANDO GOMES - PSDB

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e os Anexos XXI e XV, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passam a ser os seguintes:

ANEXO XXI

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico de Nivel Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9.239,00	12.018,00
	II	8.916,23	11.598,15
	I	8.606,52	11.195,27
	III	8.175,95	10.635,20
D	II	7.896,05	10.271,10
	I	7.627,47	9.921,74
	III	7.254,07	9.436,03
	II	7.011,35	9.120,30
C	I	6.778,38	8.817,25
	III	6.454,56	8.396,02
	II	6.244,08	8.122,24
	I	6.042,05	7.859,44
B	III	5.761,24	7.494,16



A	II	5.578,65	7.256,65
	I	5.403,46	7.028,77

b) Vencimento Básico de Nível Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	6.042,05	7.435,05
	II	5.842,90	7.189,98
	I	5.650,95	6.953,78
	VI	5.465,78	6.725,92
D	V	5.287,19	6.506,15
	IV	5.114,74	6.293,94
	III	4.948,41	6.089,28
C	II	4.787,48	5.891,23
	I	4.632,04	5.699,96
	VI	4.482,27	5.515,66
B	V	4.337,20	5.337,15
	IV	4.197,13	5.164,78
	III	4.061,57	4.997,97
A	II	3.930,57	4.836,77
	I	3.803,50	4.680,40

c) Vencimento Básico de Nível Auxiliar dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
B	VI	2.662,45	3.918,45
	V	2.603,96	3.832,37
	IV	2.546,97	3.748,50
	III	2.491,45	3.666,79
	II	2.437,32	3.587,12
	I	2.384,57	3.509,48
A	VI	2.297,11	3.380,76
	V	2.247,93	3.308,38
	IV	2.199,96	3.237,78
	III	2.153,19	3.168,95
	II	2.107,65	3.101,92
	I	2.063,19	3.036,49

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE



DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível superior

(Em R\$)

		VALOR DO PONTO DA GDATEM
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	27,7909
ESPECIAL	II	26,8200
	I	25,8884
	III	24,5933
D	II	23,7513
	I	22,9434
	III	21,8202
C	II	21,0901
	I	20,3894
	III	19,4153
B	II	18,7822
	I	18,1745
	III	17,3298
A	II	16,7806
	I	16,2536

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível intermediário

(Em R\$)

		VALOR DO PONTO DA GDATEM
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	13,9330
ESPECIAL	II	13,4737
	I	13,0311
	VI	12,6041
D	V	12,1923
	IV	11,7946
	III	11,4110
C	II	11,0399
	I	10,6815
	VI	10,3361
B	V	10,0016
	IV	9,6786
	III	9,3660
A	II	9,0639
	I	8,7709

c) Tabela III: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível auxiliar



(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	VI	12,5588
	V	12,2829
B	IV	12,0141
	III	11,7522
	II	11,4968
	I	11,2480
	VI	10,8355
	V	10,6035
	IV	10,3772
A	III	10,1566
	II	9,9418
	I	9,7321

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

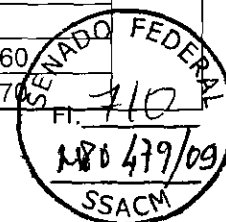
(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
ESPECIAL	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
D	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
C	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
B	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87
A	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
ESPECIAL	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70



	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69
	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64
D	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
C	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
B	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
A	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

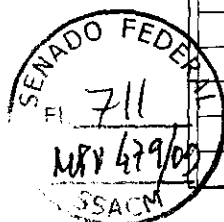
(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.087,57	2.114,72	4.229,43
ESPECIAL	II	1.051,72	2.045,01	4.090,03
	I	1.017,17	1.977,83	3.955,67
	VI	983,84	1.913,02	3.826,05
D	V	951,69	1.850,52	3.701,03
	IV	920,65	1.790,16	3.580,31
	III	890,71	1.731,94	3.463,89
C	II	861,75	1.675,62	3.351,23
	I	833,77	1.621,21	3.242,42
	VI	806,81	1.568,79	3.137,59
B	V	780,70	1.518,02	3.036,04
	IV	755,48	1.468,99	2.937,99
	III	731,08	1.421,55	2.843,10
A	II	707,50	1.375,70	2.751,40
	I	684,63	1.331,23	2.662,45

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.338,31	2.602,27	5.204,53
ESPECIAL	II	1.294,20	2.516,49	5.032,99
	I	1.251,68	2.433,82	4.867,65
	VI	1.210,67	2.354,07	4.708,15
D	V	1.171,11	2.277,15	4.554,31
	IV	1.132,91	2.202,88	4.405,76
	III	1.096,07	2.131,25	4.262,49
C	II	1.060,42	2.061,93	4.123,86



	I	1.025,99	1.994,98	3.989,97
	VI	992,82	1.930,48	3.860,96
B	V	960,69	1.868,00	3.736,01
	IV	929,66	1.807,67	3.615,34
	III	899,63	1.749,29	3.498,58
A	II	870,62	1.692,87	3.385,74
	I	842,47	1.638,14	3.276,28

b) Valor da GQ para o cargo de Nível Auxiliar

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	479,24	705,32
	V	468,71	689,83
B	IV	458,46	674,73
	III	448,46	660,02
	II	438,72	645,68
	I	429,22	631,71
	VI	413,48	608,54
	V	404,63	595,51
	IV	395,99	582,80
A	III	387,57	570,41
	II	379,38	558,35
	I	371,37	546,57

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;



irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

1-0 4 2-1

